

**Recurso nº 89/2007 - I**

**Recorrente:** A (assistente)

**Recorrido:** B (arguido)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos do Processo Comum junto do Tribunal Judicial de Base nº CR2-06-0029-PCC, o Ministério Público acusou o arguido **B** e oportunamente o Juiz de Instrução Criminal lhe pronunciou pela prática, em cumplicidade e na forma consumada, de um crime de injúria qualificado p. e p. pelo artigo 175º nº 1 do Código Penal, conjugando com os artigos 176º, 178º, 129º nº 2 al. h) com a referência do artigo 26º do mesmo Código.

Realizado julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu em absolver o arguido do crime acusado.

Com esta decisão absolutória não conformou, recorreu a assistente para este Tribunal de Segunda Instância, com a sua motivação constante das fls. 671 a 696.

Ao recurso responderam respectivamente o Ministério Público (fls. 702 a 705) e o arguido (fls. 707 a 758).

Por despacho de fl. 760, foi admitido o recurso, onde lhe fixou o efeito suspensivo nos termos do artigo 398º do Código de Processo Penal.

Suscitada, para a presente conferência, no despacho preliminar a questão sobre a incorrecção do efeito fixado, nos termos do artigo 407º nº 3º al. a) e nº 4º do Código de Processo Penal.

Foi dispensados os vistos dos Juizes Adjuntos, dada a simplicidade da questão.

Cumprir conhecer.

Como se sabe, a disposição quanto ao efeito suspensivo de recurso é taxativa.

Dispõe o artigo 398º nº 1 al. a) do Código de Processo Penal que:

“1. Têm efeito suspensivo do processo:

a) Os recurso interposto de decisões finais condenatórias, sem prejuízo do disposto no artigo 198º.

... .”

É muito claro que tem efeito suspensivo o recurso interposto de decisões condenatórias (sendo certo não se preocupa neste caso com a situação prevista no artigo 198º), pois, com o recurso da decisão condenatória, o recorrente pretende obter a suspensão da execução imediata da decisão condenatória, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção.

Ao contrário, com a decisão absolutória, nada há que suspender, pois a eventual “suspensão” da decisão absolutória, não pode conduzir, de maneira alguma, ao cumprimento da decisão no sentido contrário – condenatória.

Assim sendo, por lógica, deve aplicar o contra sensus deste alínea do artigo 398º, de modo a aplicar ao recurso da decisão absolutória o efeito meramente devolutivo.

É, e assim se decide, de alterar o efeito fixado pelo Tribunal *a quo*, de suspensivo para o devolutivo.

Notifique.

Sem custas incidentais.

Macau, RAE, aos 10 de Maio de 2007

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong